

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333118 - GO
(2018/0185164-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO CERES LTDA
**ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) -
GO017272**
AGRAVADO : ADVENTUS CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE RIBEIRO - GO039713
LUCIANO ALVES DE ANDRADE COSTA - GO037576
**EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(S) -
GO040977**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO CAMBIAL. DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI". POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte "presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal" (AgRg no Ag n. 1.254.086/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 7/5/2010).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à exigibilidade do título de crédito, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.118 - GO (2018/0185164-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO CERES LTDA
ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO017272
AGRAVADO : ADVENTUS CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE RIBEIRO - GO039713
LUCIANO ALVES DE ANDRADE COSTA - GO037576
EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040977

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 283/295) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "eventual discussão sobre a boa-fé do terceiro portador da cártula não se trata, em absoluto de reexame de matéria de prova. Ao contrário, trata-se de pedido de reavaliação desta prova, qual seja, a boa-fé do recorrente, terceiro portador do título de crédito emitido pela requerida/embargante/apelada/recorrida" (e-STJ fl. 286).

Segunda argumenta, "as exceções pessoais não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé, portador do título" (e-STJ fl. 292).

Reitera a existência de dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 298).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.118 - GO (2018/0185164-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO CERES LTDA
ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO017272
AGRAVADO : ADVENTUS CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE RIBEIRO - GO039713
LUCIANO ALVES DE ANDRADE COSTA - GO037576
EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO CAMBIAL. DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI". POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte "presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal" (AgRg no Ag n. 1.254.086/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 7/5/2010).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à exigibilidade do título de crédito, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.118 - GO (2018/0185164-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO CERES LTDA
ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO017272
AGRAVADO : ADVENTUS CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE RIBEIRO - GO039713
LUCIANO ALVES DE ANDRADE COSTA - GO037576
EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040977

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 277/279):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 239/240).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 158):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. CHEQUE EMITIDO EM NEGOCIAÇÃO FRAUDULENTA. I - A ação monitória é cabível para pleitear a cobrança de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo considerada uma forma especial de processo de cognição abreviado. É, portanto, requisito de propositura da ação monitória, a existência de prova documental hábil à demonstração do crédito.

II - O cheque, por ser típico título de crédito não causal, submete-se aos princípios cambiários da autonomia e da abstração, desvinculando-se do negócio jurídico que ensejou a sua emissão. No entanto, não obstante os princípios da cartularidade, da autonomia, da literalidade e da abstração, o artigo 25 da Lei nº 7.357/85 (Lei do cheque) prevê, em sua parte final, exceção aos atributos cambiários, possibilitando o exame da causa debendi, desde que existam relevantes indícios de que a obrigação foi constituída em evidente violação à ordem jurídica, ou, ainda, se configurada a ausência de boa-fé do terceiro portador do título, o que restou comprovado no caso dos autos. III - Diante da comprovação de que o cheque foi posto em circulação mediante negócio fraudulento correto se mostra a sentença que declarou a inexigibilidade e nulidade do título de crédito e decretou a extinção do feito monitório. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 183/196).

No especial (e-STJ fls. 1.029/1.033), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 915 e 916 do CC/2002 e 25 da Lei n. 7.357/1985, sustentando, em síntese, que as exceções pessoais não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé, portador do título, por serem autônomos os direitos de crédito oriundos desses títulos.

No agravo (e-STJ fls. 243/254), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 258/271).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 191/193):

Sendo assim, não obstante os princípios da cartularidade, da autonomia, da literalidade e da abstração, aquele próprio dispositivo legal prevê, em sua parte final, exceção aos atributos cambiários, possibilitando o exame da causa debendi, desde que existam relevantes indícios de que a obrigação foi constituída em evidente violação à ordem jurídica, ou, ainda, se configurada a ausência de boa-fé do terceiro portador do título, o que restou comprovado no caso dos autos.

(...)

Nesse toar, diante da patente e inequívoca demonstração de que o cheque entrou em circulação mediante a realização de um negócio fraudulento, na origem, e diante da declaração de nulidade do título através da ação declaratória, correto se mostra a sentença que julgou procedente os embargos monitórios, declarando a inexigibilidade e nulidade do título de crédito (cheque nº 000102 emitido por Adventus Contabilidade - Conta Corrente 2925-4, banco 756, Ag 5024, no valor original de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) em relação à embargante.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL. CHEQUE. RELATIVIZAÇÃO DA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA DO CHEQUE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, muito embora se presuma a autonomia e a independência do cheque diante da relação jurídica da qual se originou, é possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressente de embasamento legal.

2. O exame da matéria circunscrita à regularidade, ou não, do título executivo, bem assim da causa subjacente, dependeria, inexoravelmente, do reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 471.817/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 11/12/2012.)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1092416/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011.)

Além disso, para alterar tais fundamentos e reconhecer a exigibilidade do título de crédito, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é

Superior Tribunal de Justiça

inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como visto, a decisão recorrida não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal" (AgRg no Ag n. 1.254.086/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 7/5/2010).

No caso, o Tribunal *a quo* baseou sua decisão, acerca da demonstração de que o cheque entrou em circulação mediante um negócio fraudulento, nas peculiaridades do caso concreto.

Alterar tais fundamentos demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, o que é incabível no âmbito do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.333.118 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0185164-8

Número de Origem:

21815319 0218153.19.2016.8.09.0032 2181531920168090032 201602181530

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO CERES LTDA

ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO017272

AGRAVADO : ADVENTUS CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE RIBEIRO - GO039713

LUCIANO ALVES DE ANDRADE COSTA - GO037576

EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO CERES LTDA

ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO017272

AGRAVADO : ADVENTUS CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE RIBEIRO - GO039713

LUCIANO ALVES DE ANDRADE COSTA - GO037576

EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040977

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020